



SENADO FEDERAL

Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Os itens 2, 9, 13 e 16 do Anexo I do PLP 68/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Descrição do produto
2	Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, em embalagens individuais de até 5 litros , leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, em embalagens individuais de até 2 kg ; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica.
...	...
9	Óleo de soja da posição 15.07 da NCM/SH e óleos de babaçu da posição 15.13 da NCM/SH, em embalagens individuais de até 5 litros .
...	
13	Açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM/SH em embalagens individuais de até 5 kg .
...	...
16	Óleos de milho em embalagens individuais de até 5 litros .

JUSTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao artigo 187, I da CF e do direito fundamental à alimentação (art. 6º CF), visando dar acesso a todos, o artigo 120 do PLP 68/24

reduziu a zero as alíquotas do IBS e da CBS para alguns alimentos. Para definição dos alimentos destinados a garantir o direito humano à alimentação adequada, o referido artigo da proposição em discussão fez uso do Anexo I.

Ocorre que esses produtos da cesta básica nacional também são utilizados na formulação de diversos outros alimentos, sendo importantes nutrientes, como o leite.

De acordo com a nova sistemática trazida pela reforma tributária, no inciso I do parágrafo 1º do artigo 156-A da Constituição, combinado com o parágrafo 16 do artigo 195 da Constituição, incluídos pela EC 132, estabeleceu-se que o IBS e a CBS serão não cumulativos, compensando-se o tributo devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente.

A não cumulatividade pressupõe que o tributo incidente sobre determinada etapa de industrialização e/ou de circulação, ao ser repassado para a etapa seguinte, seja deduzido do tributo devido na operação subsequente, e assim sucessivamente, até alcançar o consumidor final. A falta de aplicação da não cumulatividade plena fere a neutralidade, aumenta a litigiosidade e a complexidade do nosso sistema tributário.

A EC 132 contemplou **redução de 60% na alíquota** para produtos e insumos agropecuários e produtos essenciais da cesta básica terão **alíquota zero**.

Na hipótese de os produtos da cesta básica não se destinarem diretamente ao consumidor, sendo utilizados como insumos em outras etapas da cadeia produtiva, se aplicadas as alíquotas zero, os créditos relativos a operações anteriores não poderão ser utilizados nas operações subsequentes o que poderá encarecer a aquisição dos produtos à base de alimentos da cesta básica ao consumidor final.

A produção de alimentos a partir de matérias-primas que compõe a cesta básica, a exemplo do leite, inicia-se no campo, com o agricultor, passando pela agroindústria até chegar na processadora de diversos derivados, como iogurtes e sorvetes. Por se tratar de alimentos, deve-se evitar distorções que a



alíquota reduzida em conjunto com o aproveitamento do crédito presumido pelas agroindústrias podem gerar.

É uma distorção específica da produção de alimentos com a utilização de ingredientes que são produtos da cesta básica.

Solução para evitar essa distorção é que nas cadeias produtivas, como insumo, o leite e demais produtos da cesta básica, não tenham a aplicação de alíquota zero, ficando restrita somente para o produto que se destina ao consumidor final. Assim, tributando-se os produtos destinados à indústria também será gerado um crédito respectivo, aliviando a carga tributária ao longo da cadeia.

Para os setores que utilizam como maior parte de seus insumos produtos da cesta básica, como por exemplo, o **leite, açúcar, óleos e gorduras**, é necessário que a regulamentação em discussão minimize os impactos relativos a tais produtos na cadeia produtiva de forma a não onerar ainda mais o produto que chega ao consumidor.

Na presente discussão da lei complementar, como se viu, há distorções decorrentes da alíquota zero aplicada sobre os produtos da cesta básica quando estes não são destinados ao consumidor diretamente, mas sim a fabricantes de outros alimentos que utilizam tais produtos da cesta básica como insumos.

O que se busca aqui não é subsídio ou privilégio tributário, mas evitar que a desoneração da cesta básica implique na indesejada distorção de aumento da carga tributária aos industriais de produtos alimentícios não incluídos na cesta básica, mas que os utilizam como matérias primas.

Bem por isso, propõe-se nova redação aos itens 2, 9, 13 e 16 do Anexo I, mencionado pelo artigo 120 do PLP de modo que somente estejam sujeitos à alíquota zero os alimentos que sejam destinados ao consumidor final, tendo sido utilizado como critério de restrição o tamanho das embalagens, visto que acima dos volumes sugeridos a oferta se destina ao processamento de outros alimentos.



Sala da comissão, 26 de novembro de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7041251891>